

A CRIMINALIZAÇÃO DA APOROFOBIA: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI 3.135/2020 E 1.636/2022

THE CRIMINALIZATION OF APOROPHOBIA: ANALYSIS OF BILLS 3,135/2020 AND 1,636/2022

Jéssica Veleda Quevedo

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais na PUCRS. Pós-Graduada em Direito Penal e em Neuropsicologia pela Uniasselvi. Bacharela em Direito pela Estácio do Rio Grande do Sul.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0178286802031170>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8831-3292>

jessica.veleda@edu.pucrs.br

Diego da Rosa dos Santos

Mestrando em Economia na PUCRS. Tecnólogo em Processos Gerenciais pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7809693454817397>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1694-4260>

d.rosa003@edu.pucrs.br

Resumo: O presente escrito foi elaborado no intuito de tecer considerações acerca de projetos de lei em trâmite nas casas legislativas brasileiras, os quais têm o objetivo comum de criminalizar atos cometidos em decorrência da aporofobia — ambos propõem as mesmas alterações no Código Penal (CP), a partir de justificações distintas. Nesse sentido, as propostas foram analisadas sob a ótica da qualidade legislativa, com observância sobretudo à sua eficácia e adequação à real questão: o enfrentamento da pobreza.

Palavras-chave: Aporofobia; Técnica Legislativa; Pobreza.

Abstract: The present manuscript was drafted with the purpose of providing considerations regarding legislative bills currently under consideration in the Brazilian legislative houses, which share the common objective of criminalizing acts committed because of aporophobia. Both bills propose identical modifications to the Penal Code, albeit based on different justifications. In this regard, the proposals have been subjected to analysis from the perspective of legislative quality, primarily focusing on their efficacy and suitability in addressing the fundamental issue at hand: the fight against poverty.

Keywords: Aporophobia; Legislative Technique; Poverty.

1. Introdução

A promulgação da Lei 14.489/22, batizada de Lei Padre Júlio Lancelotti, alterou o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e vedou o uso de arquitetura hostil em espaços de uso público.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, atingindo 281.472 indivíduos. O crescimento acelerado soou o alarme para a produção de políticas públicas que visam não apenas o atendimento e o acolhimento dessa população, mas também o combate a expressões da aversão à pobreza.

"Aporofobia" é um neologismo criado pela filósofa espanhola **Adela Cortina** para definir a aversão ao pobre. Conceitualmente, define como "rejeição, aversão, temor e desprezo ao pobre, ao desamparado que, ao menos aparentemente, não pode devolver nada de bom em troca" (CORTINA, 2020, p. 18), aludindo à exclusão social que marginaliza pessoas fora do jogo de trocas sociais e econômicas.

No Direito Penal, esse ímpeto produtivo culminou em pelo menos dois Projetos de Lei (PLs), um iniciado na Câmara dos Deputados e outro no Senado Federal: O PL 3.135/2020, de autoria do Deputado Fábio Trad (PSD/MS), tem o objetivo de criminalizar "atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de um sentimento de ódio por sua condição de pobreza"; já o PL 1.636/2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) "torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão". Este Projeto, cabe mencionar, é uma medida ligada ao PL 1.635/2022, que institui o Estatuto da População em Situação de Rua, um pacote de medidas para atender esse grupo social. Ambos preveem a inserção de qualificadoras nos crimes de homicídio e injúria e de uma majorante no crime de lesão corporal.

Contudo, embora o resultado da aprovação de quaisquer dos PLs produza o mesmo efeito em termos de legislação penal, nas

justificações ofertadas pelos parlamentares constam diferenças que asseveram a necessidade de sua análise, em relação às quais serão tecidas considerações.

2. Análise

O PL 3.135/2020 traz uma justificação simples e direta, mas que falha na comunicação correta de seus conceitos. Propõe criminalizar atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de sentimento de ódio por sua condição de pobreza, porém a literatura não apresenta a palavra "ódio" como característico da aporofobia.

Cortina conceitua aporofobia como rejeição, aversão, temor e desprezo ao pobre. Essa conceituação é aceita e replicada pela literatura atual, como em **Ayala Enríquez** (2018, p. 70), **Esquembre** (2019, p. 216), **Vila Viñas** (2021, p. 215), **Zambam** (2021, p. 4), **Curto et al.** (2022, p. 5228), sendo o ódio — ou o discurso de ódio — uma consequência do fenômeno.

São citados exemplos corriqueiros de manifestações sociais informais da aporofobia, como atitudes específicas de exclusão institucional informal, que pouco dialogam com as alterações propostas no âmbito penal. Ademais, a justificativa se prende apenas à exclusão social visível, focando na aversão e na violência contra a população em situação de rua, trazendo a expressão "preconceito de classe" (BRASIL, 2020, p. 5), visão que é essencial, porém limitada do que se trata aporofobia.

A justificativa do PL 1.636/2022 apresenta uma ideia contraditória no caminho de reconhecer o que é a pobreza e como as pessoas pobres são afetadas por sua condição. Na primeira parte, o autor se justifica na ideia multidimensional de pobreza, debatida por **Amartya Sen** (2010) e sua abordagem das capacitações, em que o incremento na renda das pessoas mais pobres permitiria o acesso a produtos e serviços outrora exclusivos de classes mais altas. No segundo ponto, cita fala do padre Júlio Lancelotti, que argumenta que "esse preconceito (contra os pobres) vem aumentando na proporção em que o empobrecimento cresce". A aversão ao pobre surge quando os

mais pobres adquirem renda, ou quando perdem renda? Se as duas hipóteses forem corretas a renda não é um fator determinante para a aporofobia.

De fato, durante muitos anos, a pobreza foi medida pela renda absoluta dos indivíduos, que, para a macroeconomia, por vezes, é sinônimo de bem-estar. Essa ideia mudou na segunda metade do século XX, com a perspectiva da pobreza multidimensional. Apesar desse ponto ser citado no texto, as várias dimensões de pobreza podem não incluir ou derivar da renda, e estarem focadas em privações sociais e políticas (SEN, 2010, p. 18). Um dos pontos considerados para pensar no tema de forma multidimensional é a diminuição da pobreza absoluta ao longo dos anos (RAVALLION, 2016). Nesse sentido, é possível pensar em um conceito relativo de pobreza, como a pessoa que está 25% abaixo da média da renda. Entretanto essas classificações entram em discussões mais complexas sobre desigualdades, o que torna uma tarefa extremamente desafiadora e subjetiva definir quem é pobre.

Ao início da justificativa, o autor nos traz uma nova conceituação de aporofobia:

[...] neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. (BRASIL, 2022)

Em nenhum momento **Cortina** define aporofobia como um “medo”. Apesar disso, essa palavra é associada de forma comum nos autores citados e replicada no PL. **Cortina** (2020), cita o termo patologia social apenas duas vezes, referindo-se diretamente à aporofobia. Assim como **Cortina** (2020), **Enciso e Mamani** (2020) também estabelecem a aporofobia dentro de um conjunto de patologias sociais.

Já a expressão “aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço” (BRASIL, 2022), apesar de não referenciada, pode fazer alusão à lógica da reciprocidade trazida por **Esquembre** (2019).

Porém o trecho é vago ao afirmar quais atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço estão constituídos dentro da aporofobia, visto que prevê uma determinação de algo que não pode ser determinado (pobreza). O tipo de violência gerado pela aporofobia parte de estigmas comumente associados à pobreza. Como coloca **Goffman** (2008), o estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, uma discrepância entre identidade social real e virtual. Portanto, essa discrepância não possui atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço determinado.

O estigma surgirá de crenças sobre a pobreza que desencadeiam em preconceitos que poderão ou não se tornar atitudes (CURTO; COMIM, 2023), portanto, nesse aspecto, não apenas não há literatura que suporte tais alegações, como não há consenso sobre as ações que se classificam como atitudes aporóforas.

3. Implicações

A primeira questão a ser levantada é o uso do Direito Penal para resolução de problemas sociais. A pobreza na perspectiva de **Sen** (2010), como demonstrado anteriormente, é uma condição multidimensional que não necessariamente está atrelada à renda, e muito menos à situação de moradia dos indivíduos, atingindo uma grande parcela da sociedade de forma estrutural. É importante considerar que há, portanto, uma gama de aspectos e expressões que não culminam no cometimento de crimes, escapando às possibilidades da criminalização.

Apesar de ambos os projetos vincularem a condição de pobreza ao fato de alguém não ter moradia, verifica-se que especificamente o posicionamento da proposta do Senador Randolfe, inclusive no pacote de medidas do Estatuto da População em Situação de Rua, pode

resultar numa aplicação precária da lei penal, mesmo quando levada em conta sua pertinência na tentativa de proteção daquele grupo social. Isso porque, ao vincular a produção da lei à “situação de rua”, o projeto deixa de observar outras vítimas de expressões de aporofobia — que podem variar desde moradia existente, mas inadequada, até a ausência de condições para atender à totalidade de suas necessidades básicas. A expressão da aversão pode se dar de forma velada ou estar inserida como parte fundamental de uma estrutura complicada de desmantelar, traduzindo-se às limitações de acesso ou atendimento, recusa ao diálogo e falas que revelam embasamentos preconceituosos. Perdeu-se, nesse esteio, a oportunidade de criminalizar o comportamento preconceituoso não violento.

Essa limitação é perigosa dado o caráter multinível do fenômeno (COMIM; BORSI; VALERIO MENDOZA, 2020). A aporofobia está presente em três níveis: (1) micro – relações assimétricas de crenças, interpretações e imaginações que as pessoas têm sobre os pobres e a pobreza; (2) meso – instituições formais e informais que excluem os pobres; (3) macro – políticas econômicas excludentes.

Uma premissa importante do fenômeno reside na ideia de que a aporofobia é uma condição natural (CORTINA, 2020) — todos somos aporóforos —, o que possibilita a existência de atitudes aporóforas entre pessoas consideradas pobres. Isso foi demonstrado em pesquisa de **Contreras Montero e Hidalgo Mesa** (2021), que analisou a percepção da pobreza como fator de análise da aporofobia em Granada (Espanha), ou seja, pensar na criminalização da aporofobia olhando apenas para pessoas em situação de rua pode ocasionar em uma nova forma de punir outras pessoas pobres.

Assim, as mudanças propostas no Código Penal, ainda que sirvam para demarcar um território proibido, não se mostram úteis ao enfrentamento real do problema, vez que apenas tangenciam a questão: tratam da externalização violenta da aversão através do cometimento de atos típicos, direcionando o problema a um sistema processual que reconhecidamente ignora as vítimas e sua situação, e propondo penas que sequer se destinam a modificar a forma como os perpetradores pensam e expõem seus preconceitos. É difícil vislumbrar uma realidade em que a pena de reclusão, da forma como é aplicada no Brasil, ou suas substitutas, sejam capazes de modificar o pensamento daqueles que cometem os crimes em análise. Não parece existir uma oportunidade de aprendizagem da parte daquele que incorre no tipo penal, e nem mesmo de atendimento efetivo da vítima acometida (o que seria relegado, portanto, à proposta do Estatuto da População em Situação de Rua e à Política Nacional para a População em Situação de Rua, ambos com destinação que limita o efetivo combate à aporofobia). Embora não se descure a necessidade de, efetivamente, penalizar as agressões cometidas a grupos sociais vulneráveis, os PLs, quiçá limitados pelas possibilidades de penas previstas no CP, falham em efetivamente passar a mensagem de que o comportamento aporóforo é socialmente inaceitável. Além disso, ambas as medidas consideram que as pessoas vitimizadas teriam acesso pleno e adequado nos vários ambientes envolvidos em uma investigação criminal e processamento penal, conjuntura de vislumbre igualmente dificultado.

Cabível também avaliar a técnica legislativa quanto ao posicionamento dos artigos propostos no Código. Primeiramente, a modificação do artigo 121, §2º, do CP, com a inclusão do inciso V-A, nos parece inadequada na medida em que secundariza o homicídio praticado “em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima” ao asseguramento da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime (inciso V). Mais pertinente seria a inclusão desta linha sob o inciso II, que trata do motivo fútil, considerando justamente que o crime seria cometido como resposta à condição da vítima percebida pelo perpetrador, ou ainda como um novo inciso no final da referida lista (haja vista inclusive que todos os modos de homicídio qualificado culminam na mesma pena). A previsão de inclusão do § 12-A no artigo 129 (que consta na proposta do senador), segue de forma similar. Como se observa, o texto do § 12 diz respeito

a lesões praticadas contra autoridades ou agentes abarcados pelos artigos. 142 e 144 da Constituição Federal e outros de posição social similar, situação inteiramente desvinculada da temática abordada nos projetos de lei em análise. Por outro lado, parece adequada a inserção da expressão “condição de pobreza” no § 3.º do artigo 140, de modo que esta forma um conjunto de situações que qualificam o crime de injúria.

Embora, portanto, a luz jogada sobre as práticas aporóforas violentas seja bem recebida, sobretudo diante do aumento da população em situação de rua e abaixo da linha de pobreza no Brasil (NERI, 2022), a eficácia do resultado de ambos os PLs é questionável, passando a ser uma questão de qualidade legislativa.

Enquanto, de modo geral, o ato de legislar seja uma atividade racional com objetivos definidos, esse caráter instrumental da lei nem sempre predomina em sua produção — a norma pode ser vista como (1) expressão de restrições políticas, em vez de uma tentativa de resolver o problema através da mudança de comportamento daqueles a quem ela se destina; (2) resultado mais ou menos fortuito de debates e compromissos políticos, em vez de um esforço racional para promover mudança social; ou, ainda, (3) ato simbólico sem qualquer ambição real de produzir resultados práticos. Tal simbolismo seria a expressão de que as autoridades políticas estão cientes do problema e desejam demonstrar que ele está sob controle (MADER, 2001, p. 122).

A realidade socioeconômica brasileira e as movimentações atualmente levadas a cabo para atendimento da população que presumidamente seria vitimizada pelas expressões de aporofobia abordadas nos levam a crer que as propostas carecem de uma avaliação legislativa adequada e, na pior hipótese, foram elaboradas de forma a atender o clamor social relativo a um problema em destaque, sem a real pretensão de solucioná-lo ou de modificar o contexto social para eliminá-lo.

4. Considerações finais

A análise indica algumas circunstâncias adversas que podem vir a ser problemáticas em uma eventual promulgação. Primeiramente, a

justificação utilizada pelo Deputado Trad em seu projeto se mostra descolada da produção científica acerca da aporofobia ao colocar o ódio como motivador do cometimento de crimes. O mesmo texto se prende à exclusão social visível, vinculando pobreza à situação de rua, o que influencia no direcionamento da lei. Já na justificativa do Senador Randolfe, diferentes origens da aporofobia são assumidas (tanto a diminuição de renda quanto seu incremento), o que revela um problema do próprio conceito abordado — a determinação de pobreza embasada unicamente na renda. Ainda, o uso da palavra “medo” para definir aporofobia demonstra uma leitura errônea do conceito, na medida em que sua criadora jamais atrelou a este o sentimento de medo.

Posteriormente, mostrou-se relevante considerar a utilização do Direito Penal como ferramenta para a resolução de problemas sociais que o superam, sendo sua aplicação pouco eficaz e quase inteiramente inadequada. A aporofobia é um problema estrutural que permeia não só o povo, mas também a fundação das instituições, devendo-se atentar às expressões desta patologia que não culminam no cometimento de crimes ou violências visíveis, ou que, mesmo agressivas, não foram abarcadas pelos PLs, precarizando a futura aplicação da lei penal e, portanto, a eficácia da norma. É questionável, também, a previsão das penas, na medida em que não demonstram ter o condão de efetivamente modificar o preconceito do perpetrador, ou ainda de acolher a vítima, o que ficaria a cargo de políticas públicas alheias à esfera penal, e o posicionamento proposto das modificações da lei no CP suscita dúvidas acerca de sua adequação.

Os projetos, então, parecem fruto de uma produção legislativa de qualidade questionável, considerando que sua construção e pretensões esbarram não apenas na realidade brasileira (em que pobres e pessoas em situação de rua são diariamente privadas de acessos, e na qual penas não são eficazes), mas também na delimitação conceitual construída pelos autores mencionados.

O esforço para a proteção de pessoas vulneráveis, expressão da busca por uma sociedade menos desigual, contudo, é sempre louvável. Contudo, os procedimentos devem ocorrer de maneira cautelosa, evitando a criação de normas esperançosas, mas ineficazes.

Referências

- AYALA ENRIQUEZ, Pablo. La simpatía smithiana como vía para reducir la aporofobia derivada de la corrupción. *Veritas*, n. 41, p. 69-86, dez. 2018. <https://doi.org/10.4067/S0718-92732018000300069>
- BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 3.135, de 04 de junho de 2020. Criminaliza atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de sentimento de ódio por sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra-rintegra?codteor=1900881&filename=PL%203135/2020. Acesso: 7 jul. 2023.
- BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei 1.636, de 14 de junho de 2022. Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172941&ts=1684234269540&disposition=inline&_gl=1*sv4phb*_ga*OTg1MzMzMTE3LjE2Nz-Q3NjQ4NDc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTM3MjUwMC4xMS4wLjE2OdkzNz1MD-guMC4wLjA. Acesso em: 7 jul. 2023.
- COMIM, Flavio; BORSI, M Mihály Tamás; VALERIO MENDOZA, Octasiano. The Multi-dimensions of Apophobia. *MPRA*, 103124, 2020. Disponível em: <https://mpra.ub.uni-muenchen.de/103124/>. Acesso em: 20 out. 2022.
- CONTRERAS MONTERO, Bárbara; HIDALGO MESA, Marina. Perception of poverty, political ideology and income level as factors for the analysis of apophobic attitudes in Granada. *Aposta. Revista de Ciencias Sociales*, v. 89, p. 103-122, 2021. Disponível em: <http://apostadigital.com/revistav3/hemeroteca/bcontreras.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.
- CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre*: Um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- CURTO, Georgina; MONTES, Nieves; COMIM, Flavio; OSMAN, Nardine; SIERRA, Carles. A norm optimisation approach to SDGs: Tackling poverty by acting on discrimination. In: PROCEEDINGS OF THE THIRTY-FIRST INTERNATIONAL JOINT CONFERENCE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE (IJCAI-22), Special Track on AI for Good (Projects), p. 5228-5235. *Anais [...]*. Viena: IJCAI, 2022.
- CURTO, Georgina; COMIM, Flavio. Fairness: from the ethical principle to the practice of machine learning development as an ongoing agreement with stakeholders. *SSRN*, 2023. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4397259>
- ENCISO, Rosmary Sabina Pozo; MAMANI, Oscar Arbieta. La aporofobia en el contexto de la sociedad peruana: una revisión. *Noesis. Revista de Ciencias Sociales y Humanidades*, v. 30, n. 58, p. 134-149, nov. 2020. <https://doi.org/10.20983/noesis.2020.2.6>
- ESQUEMBRE, C. O. La aporofobia como desafío antropológico. De la lógica de la cooperación a la lógica del reconocimiento. *Daimon Revista Internacional de Filosofía*, n. 77, p. 215-224, 2019. <https://doi.org/10.6018/daimon/319071>
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)*. Nota Técnica. n. 103, fevereiro de 2023. Brasília: IPEA, 2023. <https://doi.org/10.38116/ntdsoc103>
- MADER, Luzius. Evaluating the effects: a contribution to the quality of legislation. *Statute Law Review*, v. 22, n. 2, p. 119-131, 2001. <https://doi.org/10.1093/slr/22.2.119>
- NERI, Marcelo. *Mapa da nova pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em: 7 jul. 2023.
- RAVALLION, Martin. The economics of poverty: history, measurements, and policy. Nova York: Oxford University Press, 2016. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780190212766.001.0001>
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VILA VIÑAS, David. Análisis sociojurídico de las transformaciones en la provisión de seguridad. Austeridad y aporofobia como racionalidades estructurantes de los derechos sociales de grupos vulnerables. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 45, p. 195-226, 2021. <https://doi.org/10.7203/CEFD.45.20613>
- ZAMBAM, Neuro José. Apofobia e classificação de pessoas: abordagem sobre a raiz econômica dos racismos contemporâneos. *Civilistica.com*, v. 10, n. 3, 2021.

Autores(as) convidados(as)